



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314919

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2173786-17.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MARIA ROSA DE ALMEIDA CORREIA DE CAMILLO, ANTONIO JESUS CORREA, IRINEU BATISTA, JOSE APARECIDO DE SOUZA, MARIA ANTONIETA DIAS, ADALGISA DAMACENO PEREIRA, RITA CECILIA DE OLIVEIRA POLICARPO, ROSE MEIRY BIANOR BORGES, WALTER PEREIRA (ESPÓLIO), MILCA CANDIDA PEREIRA (HERDEIRO), WALDIRENE PEREIRA OLIVEIRA (HERDEIRO), VALERIA PEREIRA DE LIMA (HERDEIRO), VANUSA PEREIRA SANTA ROZA (HERDEIRO), GERALDO DE MOURA DIAS, ALBERTO DE ASSIS BARROS E SILVA e LEONARDO ARRUDA MUNHOZ, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Adequaram o v. acórdão ora impugnado, à jurisprudência consolidada perante o C. STJ. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FRANCISCO BIANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 34765

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2173786-17.2024.8.26.0000

COMARCA: Capital

AGRAVANTES: Maria Rosa de Almeida Correia de Camillo e outros

AGRAVADA: Municipalidade de São Paulo

MM. JUÍZA DE DIREITO: Dra. Paula Micheletto Cometti

RECURSO ESPECIAL – ARTIGO 1.040, II, DO CPC/15 – RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM – DIREITO ADMINISTRATIVO – SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS – REAJUSTE DE VENCIMENTOS E PROVENTOS – DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS E PECUNIÁRIAS – FASE DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL – CRÉDITO DE PEQUENO VALOR – REQUERIMENTO TENDENTE AO ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REFERENTES AO MESMO ESTÁGIO PROCESSUAL – INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO – PRETENSÃO RECURSAL À FIXAÇÃO DOS REFERIDOS ÔNUS – POSSIBILIDADE – ADEQUAÇÃO DO V. ACÓRDÃO ORIGINAL – POSSIBILIDADE. 1. O v. acórdão, proferido por esta C. 5ª Câmara de Direito Público, está em desconformidade aos precedentes da jurisprudência do C. STJ (REsp nºs 2.029.636/SP, 2.029.675/SP, 2.030.855/SP e 2.031.118/SP; Tema nº 1.190). 2. O C. STJ, no julgamento do mencionado Tema nº 1.190, deliberou o seguinte: a) fixou a tese jurídica: “Na ausência de impugnação à pretensão executória, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ainda que o crédito esteja submetido a pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV”; b) modulou os respectivos efeitos e determinou a aplicabilidade do precedente da jurisprudência vinculante, apenas e tão somente, aos incidentes processuais de cumprimento de r. sentença proferida na fase de conhecimento, instaurados após a publicação do referido e v. acórdão, em 1º.7.24. 3. A realidade dos autos indica a postulação, tendente ao cumprimento da r. sentença, anteriormente à fixação da referida tese jurídica (Tema nº 1.190, do C. STJ). 4. Aplicação da jurisprudência, até então, consolidada e dominante do C. STJ, no sentido do cabimento da fixação de honorários advocatícios, referentes à fase de execução de título judicial, na hipótese de pagamento realizado por meio de Requisição de Pequeno Valor, não impugnada. 5. Precedentes da jurisprudência do C. STJ, deste E. Tribunal de Justiça e, inclusive, desta C. 5ª Câmara de Direito Público. 6. Em Primeiro Grau de

Jurisdição: a) determinação, tendente à intimação da parte executada, para a eventual apresentação de impugnação, nos termos do artigo 535 do CPC/15; b) reconhecimento quanto ao descabimento da imposição de multa e honorários advocatícios, decorrentes da sucumbência, relativos à mesma etapa executiva, conforme os artigos 85, § 7º e 534, § 2º, do CPC/15. 7. Decisão, recorrida, reformada, para dar provimento ao recurso de agravo de instrumento, interposto pela parte exequente e condenar a executada ao pagamento de honorários advocatícios, relativos à etapa executiva. 8. Adequação do v. acórdão original recorrido à jurisprudência consolidada perante o C. STJ, nos termos do artigo 1.040, II, do CPC/15, devolvendo-se os autos à D. Presidência, desta C. Seção de Direito Público, deste E. Tribunal de Justiça, observadas as homenagens de estilo.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, objetivando a reforma da r. decisão de fls. 142/143 que, nos autos da ação de procedimento comum, ajuizada por **Maria Rosa de Almeida Correia de Camillo e outros**, contra a Municipalidade de São Paulo, na fase de execução de título judicial, deliberou o seguinte: a) determinou a intimação da parte executada, para a eventual apresentação de impugnação, nos termos do artigo 535 do CPC/15; b) reconheceu o descabimento da imposição de multa e honorários advocatícios, decorrentes da sucumbência, relativos à mesma etapa executiva, conforme os artigos 85, § 7º e 534, § 2º, do CPC/15.

A parte agravante sustentou, em resumo, o seguinte: a) cabimento de condenação ao pagamento de honorários advocatícios, decorrentes da sucumbência, em relação aos créditos de pequeno valor; b) aplicação do artigo 85, § 1º, do CPC/5; c) incidência do § 7º, do mesmo dispositivo legal, apenas e tão somente, às execuções com a expedição de Precatório; d) jurisprudência, favorável à pretensão; e) provimento do recurso.

Dispensadas as informações, o recurso, preparado e tempestivo, foi processado, sem a resposta da parte contrária.

Na sequência, esta C. 5ª Câmara de Direito Público, em 18.9.24, por votação unânime, negou provimento ao inconformismo voluntário, apresentado pela parte exequente (*fls.* 26/34).

Após, a mesma parte litigante interpôs o recurso especial, perante o C. STJ, sobrevivendo a r. decisão do D. Presidente, desta C. Seção de Direito Público, deste E. Tribunal de Justiça, determinando a devolução dos autos à esta C. Turma Julgadora, para a adequação e/ou manutenção do r. pronunciamento jurisdicional original, com fundamento no artigo 1.040, II, do CPC/15, ante a consideração do Tema nº 1.190, do C. STJ (*fls.* 37/56 e 312/314).

É o relatório.

A hipótese é de adequação da r. fundamentação deduzida no v. acórdão proferido por esta C. 5ª Câmara de Direito Público, com o provimento do recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte exequente.

Pois bem. O C. STJ, na oportunidade do julgamento dos Recursos Especiais nºs 2.029.636/SP, 2.029.675/SP, 2.030.855/SP e 2.031.118/SP, submetidos ao regime de Recursos Repetitivos (*Tema nº 1.190, do C. STJ*), Rel. o I. Min. Herman Benjamin, fixou a seguinte tese jurídica:

“Na ausência de impugnação à pretensão executória, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ainda que o crédito esteja submetido a pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV.” (destaques acrescidos)

Ademais, o C. STJ, por ocasião do mesmo julgamento, fixou a modulação temporal dos respectivos efeitos, mediante a seguinte orientação jurídica:

“5. Necessidade de modulação dos efeitos.

O § 3º do art. 927 do CPC/2015 assim dispõe:

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

Os pressupostos para a modulação estão presentes, uma vez que a jurisprudência desta Corte havia se firmado no sentido de que, nas hipóteses em que o pagamento da obrigação é feito mediante Requisição de Pequeno Valor, seria cabível a fixação de honorários advocatícios nos cumprimentos de sentença contra o Estado, ainda que não impugnados.

Por isso, proponho que a tese repetitiva seja aplicada apenas nos cumprimentos de sentença iniciados após a publicação deste acórdão.” (destaques acrescidos)

De outra parte, o reconhecimento quanto ao descabimento de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, relativos à fase de execução de título judicial, na hipótese do adimplemento de crédito, por meio de Requisitório de Pequeno Valor, em princípio, está em consonância à atual e referida

orientação da jurisprudência vinculante do C. STJ.

Todavia, o próprio C. STJ, naquele mesmo julgamento, acima citado, determinou a aplicação da jurisprudência, até então consolidada e dominante, no sentido da interpretação da norma de Direito Federal questionada (*artigo 85, §§ 1º e 7º, do CPC/15*).

Em outras palavras, a C. Corte Superior de Justiça, considerou cabível, no caso específico, a condenação da Fazenda Pública ao adimplemento de honorários advocatícios, referentes à etapa de execução, na hipótese de pagamento de crédito, por meio de RPV, não impugnado. Isso porque, a postulação, tendente ao cumprimento da r. sentença proferida na fase de conhecimento, foi apresentada em 3.4.24, ou seja, anteriormente à fixação da referida tese jurídica vinculante, consubstanciada no Tema nº 1.190, do C. STJ (*1º.7.24*).

Por isso, aplicar-se-á, exclusivamente, à hipótese fática dos autos, a jurisprudência, até então, consolidada e dominante perante o C. STJ, no sentido da possibilidade de fixação de honorários advocatícios, referentes à fase de execução de título judicial, na hipótese de pagamento realizado por meio de Requisição de Pequeno Valor, não impugnada, por força dos artigos 926 e 927 do CPC/15.

Aliás, confira-se, a propósito da matéria jurídica ora debatida, a jurisprudência do C. STJ, deste E. Tribunal de Justiça e, inclusive, desta C. 5ª Câmara de Direito Público, a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO.

RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA SUJEITO À EXPEDIÇÃO DE RPV. IMPUGNAÇÃO NÃO APRESENTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. APLICAÇÃO DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO TEMA 1.190/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar os Recursos Especiais 2.031.118/SP, 2.029.675/SP e 2.029.636/SP, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, mediante o rito dos recursos repetitivos, fixou a seguinte tese: "Na ausência de impugnação à pretensão executória, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ainda que o crédito esteja submetido a pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV" (Tema 1.190). Todavia, modulou os efeitos da tese repetitiva a fim de que ela fosse aplicada apenas nos cumprimentos de sentença iniciados após a publicação do acórdão.

2. No presente caso, tendo em vista a aplicação da modulação dos efeitos, deve ser mantida a decisão agravada que entendeu pelo cabimento da verba honorária de sucumbência na execução de sentença contra a Fazenda Pública sujeita à expedição de RPV, ainda que não embargada.

3. Agravo interno a que se nega provimento." (STJ; AgInt no REsp nº 2.008.525/SP; Rel. o I. Ministro Paulo Sérgio Domingues; Primeira Turma; julgado em 26/8/2.024; DJe de 2/9/2.024)

“Agravo de instrumento – Honorários sucumbenciais em cumprimento de sentença não impugnado pela Fazenda Pública – Crédito sujeito à requisição de pequeno valor (RPV) – Possibilidade – Tema nº 1190/STJ (Na ausência de impugnação à pretensão executória, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ainda que o crédito esteja submetido a pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor – RPV) que teve modulado seus efeitos para aplicação da tese repetitiva apenas aos cumprimentos

de sentença iniciados após a publicação do acórdão paradigma – Caso dos autos em que o cumprimento de sentença foi iniciado em momento anterior – Cabimento da fixação de honorários advocatícios – Decisão agravada reformada – Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2211136-39.2024.8.26.0000; Relator: o Des. Osvaldo Magalhães; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/10/2.024; Data de Registro: 08/10/2.024)

“JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Fixação de honorários sucumbenciais. Crédito sujeito à expedição de Requisição de Pequeno Valor. Acórdão que não encerra conflito com o entendimento firmado pelo C. STJ no julgamento do REsp nº 2.029.636/SP (Tema 1190). Modulação dos efeitos da decisão, para que a tese repetitiva seja aplicada apenas nos cumprimentos de sentença iniciados após a publicação do V. Acórdão. Incidente iniciado antes da data fixada na tese. Manutenção do julgado.” (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2100427-34.2024.8.26.0000; Relatora: a Des. Heloísa Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/10/2.024; Data de Registro: 10/10/2.024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA JUÍZO DE RETRATAÇÃO – ART. 1.040, II, Código de Processo Civil – Julgamento do Recurso Especial nº 2.029.636/SP (Tema 1190) pelo C. Superior Tribunal de Justiça – Tese fixada: "Na ausência de impugnação à pretensão executória, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ainda que o crédito esteja submetido a pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV" – Modulação dos efeitos para que a tese seja aplicada apenas nos cumprimentos de sentença iniciados após a publicação do v. acórdão – Hipótese

de adequação do julgado, nos termos da modulação dos efeitos da tese fixada no recurso repetitivo, para condenar a Fazenda Estadual ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no patamar mínimo sobre o valor atualizado da causa, respeitando-se as faixas constantes dos incisos do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil.”

(TJSP; Agravo de Instrumento nº 2138942-41.2024.8.26.0000; Relatora: a Des. Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/10/2.024; Data de Registro: 04/10/2.024)

Outrossim, o C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.850.512/SP (*Tema nº 1.076*), Rel. o I. Min. Og Fernandes, deliberou o seguinte:

“i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.”

E, a realidade dos autos indica que a base de cálculo, para o arbitramento dos mencionados ônus decorrentes da sucumbência, corresponderá ao proveito econômico, obtido na lide, oportunamente, apurado em Primeiro Grau de Jurisdição, nesta mesma fase de execução



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de título judicial, mediante a consideração do percentual mínimo previsto nas respectivas faixas de incidência, conforme o disposto no artigo 85, §§ 3º, 4º, II e 5º, do CPC/15.

Finalmente, na eventual hipótese de proveito econômico irrisório, observar-se-á o disposto nos §§ 6º-A, 8º e 8º-A do mesmo dispositivo legal.

Portanto, a adequação do v. acórdão, proferido por esta C. 5ª Câmara de Direito Público e o provimento do recurso de agravo de instrumento, interposto pela parte exequente, é de absoluto rigor, para condenar a executada ao pagamento de honorários advocatícios, nos exatos termos da fundamentação.

Ante o exposto, **ADEQUA-SE** o v. acórdão ora impugnado, à jurisprudência consolidada perante o C. STJ, com fundamento no artigo 1.040, II, do CPC/15, para os fins acima especificados, devolvendo-se os autos à D. Presidência, desta C. Seção de Direito Público, deste E. Tribunal de Justiça, observadas as homenagens de estilo.

FRANCISCO BIANCO
Relator